

PROTOCOLO Nº: 271284/24
ORIGEM: PAVIMENTAÇÕES E TERRAPLENAGENS SCHMITT LTDA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, PAVIMENTAÇÕES E TERRAPLENAGENS SCHMITT LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO
PARECER: 360/24

***Ementa** Termo de Ajustamento de Gestão. Município de Cascavel e a Pavimentações e Terraplenagens Schmitt Ltda. Dilação do prazo da garantia legal das obras por mais 5 anos. Correção redacional. Pela aprovação.*

Retornam os autos de **Termo de Ajustamento de Gestão** incidental, referente aos Contratos 177/2019, 178/2019, 179/2019 e 180/2019, celebrados entre o Município de Cascavel e a empresa Pavimentações e Terraplenagens Schmitt Ltda., no âmbito da Licitação Pública Nacional nº 02/2019 – Programa de Desenvolvimento Integrado PROCIDADES/BID.

Em manifestação anterior objeto do Parecer nº 278/24-PGC (peça 40), este Ministério Público de Contas opinou pela intimação do Município de Cascavel e da empresa Pavimentações e Terraplenagens Schmitt Ltda., para que, apresentem nova versão do Termo de Ajustamento de Gestão, propostas na Instrução nº 27/24-COP¹ (peça 39).

O pleito de intimação do proponente foi acolhido pelo Relator, consoante Despacho nº 1270/24-GCFSC (peça 41).

¹ (...) Diante do exposto, e considerando que o documento apresentado atende apenas parcialmente as propostas formuladas por esta unidade técnica, recomenda-se derradeira intimação dos interessados – Município de Cascavel e Pavimentações e Terraplenagens Schmitt Ltda. - para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, nova versão do termo de ajustamento de gestão, adequando-a às propostas desta Instrução, acompanhada dos esclarecimentos e do relatório técnico, conforme solicitados.

Em petição apresentada na peça 58, o Município de Cascavel manifestou que não possui objeções em relação aos termos propostos, exceto quanto à responsabilização pessoal do prefeito, conforme os itens 2.4 e 2.5, propondo, assim, alterações.

Além disso, juntou uma cópia do relatório fotográfico assinado pelo engenheiro civil Ulysses Afonso Zaror, CREA/PR 144638/D, datado de 25/06/2024. O relatório atesta que *"conforme as imagens deste relatório fotográfico e de forma visual, é possível afirmar que não há desagregações, trincamentos prematuros e desgastes excessivos nas pavimentações que foram objeto dos contratos acima mencionados"* (peça 54, fl. 16).

O Município de Cascavel também apresentou uma nova versão do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), incorporando as alterações solicitadas e os respectivos comentários em relação às propostas desta unidade técnica (peça 56).

Por fim, a Pavimentações e Terraplenagens Schmitt Ltda. declarou que "concorda com as modificações apresentadas para atender integralmente as determinações da área técnica, restando pendente apenas a questão de inserir ou não a responsabilidade pessoal do gestor" (peça 58).

A Coordenadoria de Obras Públicas, por meio da instrução 45/24 (peça 59), declarou que, em virtude das alterações feitas pelo Município de Cascavel e aceitas pela Pavimentações e Terraplenagens Schmitt Ltda., não há objeções à celebração do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG).

Com relação ao argumento de que "o gestor não pode ser sujeito passivo de obrigação que não pode ser executada por ele", a Coordenadoria ressaltou que a responsabilidade pelo impulso e fiscalização do TAG é do prefeito.

Além disso, a Coordenadoria identificou um erro de digitação na data de início da garantia no item "1. Objeto", que deve ser corrigido para "06/03/2020". Também apontaram a necessidade de correções nos textos relacionados à responsabilidade do gestor, com o objetivo de eliminar palavras desconexas.

Por fim, a Coordenadoria concluiu que, ressalvadas as correções, não há objeções à celebração do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) proposto.

É o relatório.

Demonstrado pelo proponente a incorporação à minuta de TAG das alterações propugnadas pela COP, este Ministério Público de Contas não se opõe à **aprovação e homologação** da nova versão do Termo de Ajustamento de Gestão proposto pelo Município de Cascavel.

Reitera-se, por oportuno, a responsabilidade que incumbe ao chefe do Poder Executivo Municipal. Nesse ponto, convém esclarecer que a alegação de que o prefeito **“não pode ser sujeito passivo de obrigações que não podem ser executadas por ele”** carece de amparo na doutrina e na direção firmada sobre a atuação do Administrador.

Veja, em seu papel de autoridade máxima do Município, o prefeito possui uma obrigação constitucional e institucional de promoção e zelar pelo estrito cumprimento das disposições acordadas no Termo de Ajustamento de Gestão (TAG).

Essa responsabilidade abrange não apenas o acompanhamento e a fiscalização das ações da administração municipal no cumprimento das obrigações contratuais, mas também a implementação de medidas administrativas e judiciais, se necessário, para garantir a execução adequada dos compromissos reforçados pela contratada.

Esse entendimento está em consonância com o exposto na Instrução nº 27/2024–COP, que, em sua fundamentação, elucida a responsabilidade do gestor em adotar as disposições cabíveis para resguardar o interesse público, além de promover o ressarcimento de eventuais prejuízos ao erário. Confira-se:

“O gestor responderá pessoalmente por sua eventual inação em adotar as providências administrativas e/ou judiciais que se mostrarem aplicáveis para o cumprimento tempestivo das obrigações assumidas pela empreiteira ou para o ressarcimento de danos que possam vir a ser impostos ao Município, assim como ocorre na execução de qualquer contrato administrativo. Da mesma forma ocorre com a comissão técnica a ser formada, que atuará, em última análise, como ‘fiscal do contrato’, com os deveres legais daí resultantes.”

Ademais, nos termos do art. 8º e 12º da Resolução nº 59/2017², os signatários do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) estão sujeitos às obrigações ajustadas, que serão monitoradas regularmente pelo Tribunal, através da respectiva Inspeção de Controle Externo ou Coordenadoria competente. Assim como, a assinatura do TAG implica, ainda, o reconhecimento da falha pelos signatários e a renúncia ao direito de discutir a questão no âmbito deste Tribunal. *In verbis*:

Art. 8º O Termo de Ajustamento de Gestão sujeita seus signatários às obrigações ajustadas, que serão regularmente monitoradas pelo Tribunal, por intermédio da respectiva Inspeção de Controle Externo ou Coordenadoria competente.

(...)

Art. 12. A assinatura do Termo de Ajustamento de Gestão: I - importará reconhecimento da falha pelos signatários, além de renúncia ao direito de discutir a questão no âmbito deste Tribunal;

Desta forma, é inequívoco que a responsabilidade pelo cumprimento dos termos acordados recai sobre o gestor municipal, que deve, de maneira ativa, garantir que as obrigações pactuadas sejam observadas e devidamente cumpridas.

No mais, quanto ao “erro de digitação”, dada a natureza do presente ajuste, faz-se imprescindível que tal informação seja corrigida, de modo a refletir a realidade dos prazos e evitar interpretações incorretas que poderiam comprometer a execução do acordo.

Por fim, quanto à última observação feita pela COP, corroboramos com a instrução e recomendamos que sejam feitas adaptações textuais nos trechos do instrumento que tratam da responsabilidade do prefeito e da comissão técnica, visando garantir clareza e precisão, especialmente nas partes que receberam sugestões de alteração, evitando assim a permanência de expressões desconexas ou ambíguas que possam suscitar interpretações equivocadas durante a execução do ajuste.

Isso posto, ressalvadas as correções redacionais destacadas alhures, esta Procuradoria-Geral de Contas manifesta-se favoravelmente à celebração do Termo de Ajustamento de Gestão entre o Município de Cascavel e a

² [Resolução 59/2017](#)

Pavimentações e Terraplenagens Schmitt Ltda., recomendando a devida fiscalização pelo ente municipal, na forma indicada neste parecer.

É o parecer.

Curitiba, data da assinatura digital.

ASSINATURA DIGITAL

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas